



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025  
(à MPV 1328/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo: Art. Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.328, de 2025, a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 7º e 8º: “Art. 2º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se: (...) § 7º Veículos pesados a gás natural: os veículos destinados ao transporte de cargas ou de passageiros, novos, que utilizem gás natural veicular GNV, Gás Natural Liquefeito GNL, biometano ou a mistura entre esses combustíveis como combustível principal. § 8º Conversão ou substituição do sistema de propulsão: a alteração tecnológica realizada em veículos originalmente movidos a diesel, mediante substituição do motor ou de seus componentes principais, que resulte na utilização de gás natural, Gás Natural Liquefeito GNL, biometano ou da mistura entre esses combustíveis, com redução comprovada da pegada de carbono, nos termos da regulamentação infralegal.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento do art. 2º da Medida Provisória nº 1.328, de 2025, com a finalidade de explicitar conceitos essenciais para a correta aplicação dos instrumentos de descarbonização no setor de transportes, incluindo expressamente o Gás Natural Liquefeito GNL como alternativa tecnológica elegível.

Ao contemplar, de forma clara, os veículos pesados movidos a gás natural, Gás Natural Liquefeito GNL e biometano, sejam novos ou resultantes



LexEdit  
\* CD251431136100\*

de conversão tecnológica, a emenda reconhece soluções tecnológicas maduras, ambientalmente eficazes e imediatamente disponíveis, especialmente relevantes para o transporte pesado de longa distância, segmento no qual o diesel ainda predomina de forma significativa.

O Gás Natural Liquefeito GNL possui papel estratégico nesse contexto, por permitir maior autonomia operacional, viabilizar rotas de longa distância e atender corredores logísticos onde o abastecimento por GNV não é tecnicamente viável, mantendo ganhos ambientais relevantes na redução de emissões e na transição para uma matriz de menor intensidade de carbono.

A medida fortalece a segurança jurídica da Medida Provisória ao alinhar seus conceitos à realidade tecnológica do setor, remetendo à regulamentação infralegal os critérios técnicos e de certificação necessários, em consonância com os objetivos da política pública de descarbonização e modernização da frota pesada.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e conceitual que contribui para o êxito da Medida Provisória, ao ampliar seu alcance, garantir neutralidade tecnológica e alinhar seus dispositivos às estratégias de transição energética e redução da pegada de carbono no setor de transportes.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar  
(PL - BA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251431136100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

